



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012478-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANGELA CRISTINA RODRIGUES PARENTE, é agravado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57476

AGRV.Nº: 3012478-52.2024.8.26.0000

COMARCA: Campinas

AGTE. : Ângela Cristina Rodrigues Parente

AGDA. : Indústria e Comércio de Doces Vila Nova Ltda.

INTDA. : Distribuidora Internacional de Produtos Brasileiros Eireli

DECISÃO DO JUIZ: Paulo César Batista dos Santos

[P]

PROCESSO CIVIL – Citação por edital - Nulidade – Ocorrência – Medida excepcional aplicável quando esgotados os meios de localização do réu – Existência nos autos de endereços não diligenciados encontrados em pesquisas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD – Citação editalícia da ré foi açada – Citação anulada – Decisão reformada - Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e que autorizou a inclusão da agravante Ângela Cristina Rodrigues Parente no polo passivo da ação principal e entendeu desnecessária nova tentativa de sua citação.

Recurso processado sem efetivo suspensivo, com resposta da agravada e dispensa de requisição de informações ao juiz “a quo”.

2. No curso da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravada foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e a agravante – única integrante do seu quadro social – foi citada por edital e, representada por curadora especial, ela alegou nulidade.

Dispõe o art. 256 do CPC:

“Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

A citação por edital é excepcional e tem previsão legal específica, somente podendo ser realizada diante do esgotamento das medidas direcionadas para a citação pessoal do réu.

Foram diligenciados dois dos quatro endereços localizados por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD, não sendo tentada a citação pessoal da agravante na RUA BOTUCATU, N. 290, APTO. N. 01, GRAJAÚ, CEP 02054-134, RIO DE JANEIRO/RJ e na RUA NOVO ORIENTE, N. 05, N. 201, INHAÚMA, CEP 21051-390, RIO DE JANEIRO/RJ. Mesmo assim, contudo, procedeu-se à citação por edital (cf. art. 256, II, do CPC), providência que se mostrou açodada.

A certidão do oficial de justiça apresentada em outros

autos (cf. fls. 90-91 dos autos de origem) é antiga:

“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me, à Rua Novo Oriente, 05, apto 201, Inhaúma, em 08 de junho de 2018, não logrando êxito em encontrar Angela Cristina Rodrigues Parente, razão pela qual DEIXEI DE PROCEDER À SUA NOTIFICAÇÃO. Tendo conseguido acesso ao prédio, que é protegido por um portão que permanece trancado e não há interfone, não fui atendida na porta da destinatária, apesar de tocar a campainha insistentemente. Consegui contato com o vizinho do apartamento 202, sr Waldyr Rodrigues. O mesmo me informou que o apartamento 202 ainda pertence a Angela Cristina Rodrigues Parente, porém está fechado há alguns meses, posto que a mesma está morando com seus pais. Não soube informar o endereço onde Cristina Rodrigues Parente pode ser encontrada.”

Não se pode presumir, ainda, que a agravante está em lugar incerto e não sabido, pois ela aparentemente é proprietária do apartamento localizado na Rua Novo Oriente.

“A citação por edital é extremamente excepcional, porque constitui um meio muito precário e pouco confiável quanto aos resultados a obter, legitimando-se no sistema porque constitui um meio de equilíbrio entre a garantia constitucional do contraditório, que se procura observar na medida do possível, e a promessa, também constitucional, de acesso à justiça” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, v. III, p. 424).

E enfatiza o mesmo doutrinador:

“Segundo a letra do inc. I do art. 232 do Código de Processo Civil, para desencadear a citação por edital bastaria que uma das situações legitimantes desta fosse afirmada em certidão do oficial de justiça ou mesmo em declaração do próprio autor. Essa aparente liberalização deve, porém, ser interpretada com muita reserva, dado o caráter profundamente extraordinário da citação por edital e os perigos que ela cria. Ao juiz cabe avaliar previamente tais declarações do autor, só deferindo a citação por edital quando os autos não lhe indiquem a possibilidade de fazê-lo por correio ou mandado. Mesmo a certidão do oficial de justiça, que é dotada de fé-pública, comporta apreciação pelo

juiz. Eventual declaração feita pelo autor precisa ser razoável e, conforme o caso, comprovada” (ob. cit. p. 425-426).

Conforme apontou a curadora especial em suas razões recursais, dois dos quatro endereços encontrados em pesquisas não foram diligenciados, o que é suficiente para se concluir que a citação por edital foi precipitada.

Neste sentido decidiu este TJSP:

“Agravo de instrumento. Ação monitória. Citação por edital. Nomeação de Curador Especial – Defensoria Pública. Alegação de nulidade da citação. A citação editalícia é medida de exceção, que só se justifica diante da impossibilidade de localização do citando. Não se exige busca infundável ou esgotamento absoluto de todas as diligências para a localização dos réus, porém, é necessário o esgotamento dos meios possíveis, o que implica sejam diligenciados todos os endereços constantes dos autos e obtidos nas pesquisas realizadas. Nulidade suscitada comporta acolhimento, pois há nos autos endereço não diligenciado, restando prematura a citação por edital. Fixação de honorários advocatícios, Descabimento. Recurso provido em parte.” (cf. A.I. nº 2070265-61.2021.8.26.0000, rel. Des. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 03-7-2021).

Reforma-se, pois, a decisão recorrida, para que se refaça a citação da agravante nos dois endereços faltantes.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator